

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 19832021
(relativo ao Processo 303132020)
Código de validação: 00F40BEF49

Requerente: Divisão de Serviços Gerais do Fórum de São Luís
Assunto: Aquisição de insumos para jardinagem

Trata-se de processo administrativo, para a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, por LOTE, com disputa aberto e fechado, para Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de insumos para jardinagem, com entrega parcelada, para atender as necessidades do Fórum de São Luís, nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo.

Consta nos autos, DECISÃO-GP-6942021, acolhendo o parecer da Assessoria e autorizando a realização da licitação pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO, POR LOTE pelo Sistema de Registro de Preços, de acordo com o Art. 37, XXI, da CF/88 e a Lei n.º 10.520/02.

A Coordenadoria de Licitação e Contratos providenciou a publicação do aviso do Pregão Eletrônico nº 07/2021 no jornal e no Diário da Justiça, conforme extratos acostados.

Para a instrução dos autos, o Pregoeiro acostou a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2021.

A Coordenadoria de Licitação e Contratos, por meio do DESPACHO-CLCONT – 1892020, relatou:

Conforme consta na Ata do Pregão Eletrônico nº 07/2021, movimentação 78 aos 05 dias de março do ano 2021, às 10:07 horas (horário de Brasília), reuniram-se em Sessão Pública,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

através do portal de compras do Governo Federal – COMPRASNET, este Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio designados pela PORTARIA-GP – 3922020 de 12/05/2020, expedida pelo Des. Presidente deste Tribunal para prática dos atos inerentes ao procedimento licitatório nº 07/2021 na modalidade Pregão Eletrônico.

O presente certame tem por objeto o Registro de preços objetivando o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA JARDINAGEM, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FÓRUM DE SÃO LUÍS nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO I do Edital por LOTE. Movimentação 71.

Nessa esteira de análise, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, foi imediatamente encerrada, por caracterizar-se uma “LICITAÇÃO DESERTA”.

Por todo o exposto, remetem-se os presentes autos a Vossa Excelência, para fins de conhecimento e providências quanto a autorização da abertura de um novo processo licitatório pelo setor demandante ou então, a contratação direta a partir dos parâmetros legais.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 6432021), opinando pela HOMOLOGAÇÃO da DESERÇÃO do Pregão Eletrônico nº 07/2020, bem como pela avaliação dos motivos que ensejaram o insucesso do certame, para somente após decidir a opção pela contratação direta ou pela repetição da licitação, nos termos acima aduzidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Decido.

Ab initio, antevejo relevância em mencionar que a licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

A situação tratada nos autos refere-se à não apresentação de propostas na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2021, restando DESERTO o procedimento, não se atingindo, portanto, o objetivo da licitação.

A definição dada pelo Manual de Licitações do TCU sintetiza:

(...) Licitação Deserta – caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado.

“O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convindo a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.” (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566).

No pregão eletrônico, a licitação deserta ocorre quando o pregoeiro abre a sessão eletrônica e não há nenhuma proposta registrada no sistema.

Nesse cenário, existe a faculdade prevista no art. 24, V da Lei nº. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas;

A contratação direta, nessa situação, deve observar alguns requisitos:

“O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação ou em condições mais favoráveis ao contratado ou menos vantajosas para o serviço público do que estabelecidas no instrumento convocatório inicial. (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 148)

“A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo). Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção e demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação. Mas isso não é tudo, pois o inciso em apreço exige para essa contratação a observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (prazo de início, de conclusão, de entrega, condições de execução e de pagamento). Qualquer alteração que se fizer nas condições do edital ou do contrato para facilitar a contratação direta acarretará a nulidade do ajuste decorrente e a responsabilidade dos seus causadores.” (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 580).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Todavia, a dispensa é apenas uma das possibilidades quando não há interessados no certame. A Administração Pública deve avaliar os motivos do não comparecimento de licitantes e proceder à forma mais adequada para a contratação.

A Administração poderá ainda republicar o edital, se verificar que o ato convocatório está adequado e dentro das normas, ou revê-lo, alterando tópicos que podem ter sido a causa da falta de interessados.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência HOMOLOGO a DESERÇÃO do Pregão Eletrônico nº 07/2020, bem como determino a avaliação dos motivos que ensejaram o insucesso do certame, para somente após decidir a opção pela contratação direta ou pela repetição da licitação, nos termos acima aduzidos.

À Coordenadoria de Contratos e Convênios, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/04/2021 13:35 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

